

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 758, DE 2025

Susta a Resolução Conama nº 510, de 15 de setembro de 2025, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que “Dispõe sobre critérios técnicos, condições de validade, transparência, integração e publicidade de informações relacionadas à emissão de Autorizações de Supressão de Vegetação nativa em imóveis rurais e dá outras providências”.

Autor: Deputado JUNIO AMARAL

Relator: Deputado PEZENTI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 758, de 2025, “susta a Resolução Conama nº 510, de 15 de setembro de 2025, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que ‘dispõe sobre critérios técnicos, condições de validade, transparência, integração e publicidade de informações relacionadas à emissão de Autorizações de Supressão de Vegetação nativa em imóveis rurais e dá outras providências’”.

Aponta o autor, em sua justificativa, caber “ao Congresso Nacional exercer a sua competência constitucional de sustar atos normativos que exorbitem do poder regulamentar, conforme prevê o art. 49, V, da Constituição Federal, bem como controlar atos que tornem impraticável o desenvolvimento sustentável da economia brasileira, nos termos do inciso X do art. 49 da CRFB/88”.



* C D 2 5 2 3 6 7 1 7 5 9 0 0 *

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 758, de 2025, que “susta a Resolução Conama nº 510, de 15 de setembro de 2025, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que ‘dispõe sobre critérios técnicos, condições de validade, transparência, integração e publicidade de informações relacionadas à emissão de Autorizações de Supressão de Vegetação nativa em imóveis rurais e dá outras providências’”.

De fato, assiste razão ao autor da proposição ao questionar, não só os efeitos, mas a própria competência do Conama para promulgar a norma, que claramente exorbita do poder regulamentar atribuído ao Executivo pela Constituição Federal.

Como bem aborda o autor, embora tenha como justificativa oficial a harmonização de critérios, a ampliação da rastreabilidade e a transparência dos processos ambientais, os efeitos práticos da Resolução “representam um grave entrave à atividade agropecuária e a diversos outros setores produtivos do País”.

Nesse sentido, um primeiro ponto a ser rechaçado encontra-se na exigência da “aprovação da localização da área de reserva legal pelo órgão competente”, para fins de emissão da autorização, nos termos do art. 4º, III, da Resolução a ser sustada.



* C D 2 5 2 3 6 7 1 7 5 9 0 0 *

Na prática, a Resolução condiciona a emissão de autorização à aprovação do Cadastro Ambiental Rural (CAR). Ao assim agir, incorre em verdadeiro absurdo prático e jurídico.

Isso porque a aprovação do CAR não depende de atuação do produtor rural, mas sim dos órgãos ambientais. Cabe ao produtor rural a inscrição no CAR, enquanto a análise desse Cadastro é dever do Estado.

Porém, por uma série de fatores, os órgãos ambientais não têm conseguido atender à alta demanda. Dados evidenciam que, enquanto a quase totalidade dos produtores rurais está devidamente inscrita no CAR, apenas 3,3% dos cadastros tiveram a análise concluída¹.

Ou seja, a análise do CAR pelos órgãos ambientais competentes tem sido um grande gargalo na efetiva implementação do Código Florestal. E isso não é culpa do produtor rural, que tem feito o seu papel.

Assim, exigir o status de “aprovado” ao CAR, ou à localização da Reserva Legal, na prática, representa um obstáculo intransponível ao produtor, que será punido pela inércia do Estado, e não sua.

Em um outro absurdo prático e jurídico, a Resolução limita, em seu art. 4º, §4º, a validade das autorizações ao prazo máximo de 12 meses. Esse prazo, não raras vezes, é insuficiente até mesmo para a obtenção, junto à instituição financeira, dos recursos necessários ao exercício da atividade.

Dessa feita, o prazo estipulado encontra-se nada razoável, podendo tornar inútil a própria autorização concedida, o que contraria, não só a lógica, mas a própria eficiência da Administração Pública.

Diante do exposto, não há dúvidas de que a Resolução cria um desarrazoado entrave ao exercício da atividade agropecuária brasileira, que já deve obediência à legislação mais rigorosa do mundo, legislação essa que não prevê as condicionantes previstas no ato infra legal.

¹ LOPES, Cristina Leme. Onde Estamos na Implementação do Código Florestal? Radiografia do CAR e do PRA nos Estados Brasileiros – Edição 2024. *Climate Policy Initiative*. Disponível em <https://www.climatepolicyinitiative.org/pt-br/publication/onde-estamos-na-implementacao-do-codigo-florestal-radiografia-docar-e-do-pra-nos-estados-brasileiros-edicao-2024/>, acesso em 16.04.2025



Assim, por clara exorbitância do poder regulamentar, cabe ao Congresso Nacional exercer a sua competência constitucional e sustar a Resolução CONAMA nº 510, de 15 de setembro de 2025.

Diante do exposto, somos favoráveis à proposição e convocamos os Pares a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **PEZENTI**
Relator



* C D 2 2 5 2 3 6 6 7 1 7 5 9 0 0 *

